



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005452 - GO (2025/0288673-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NARYANNA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151
THIAGO PRUDENTE CORRÊA - GO031033
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO
VEIGA - GO020818
PEDRO AUGUSTO DE AZEVEDO BORGES - GO066782
VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com base na livre apreciação das provas, concluiu que o conjunto fático-probatório demonstra o agravamento do risco pela condução do veículo sob influência de álcool, legitimando a exclusão da cobertura securitária.

2. Nos termos do art. 768 do CC, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, hipótese que abrange tanto o dolo quanto a culpa grave, configuradas, no caso, pela condução de veículo sob efeito de álcool.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a embriaguez do condutor, quando determinante para o sinistro, caracteriza agravamento essencial do risco e autoriza a negativa de indenização pela seguradora (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Terceira Turma; AgInt no AREsp 2.334.233/SP, Quarta Turma).

4. Constatada a existência de provas robustas quanto à embriaguez da condutora e à relação de causalidade com o acidente, a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005452 - GO (2025/0288673-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NARYANNA DA SILVA COSTA**
ADVOGADOS : **FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151**
 THIAGO PRUDENTE CORRÊA - GO031033
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO**
 VEIGA - GO020818
 PEDRO AUGUSTO DE AZEVEDO BORGES - GO066782
 VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com base na livre apreciação das provas, concluiu que o conjunto fático-probatório demonstra o agravamento do risco pela condução do veículo sob influência de álcool, legitimando a exclusão da cobertura securitária.

2. Nos termos do art. 768 do CC, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, hipótese que abrange tanto o dolo quanto a culpa grave, configuradas, no caso, pela condução de veículo sob efeito de álcool.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a embriaguez do condutor, quando determinante para o sinistro, caracteriza agravamento essencial do risco e autoriza a negativa de indenização pela seguradora (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Terceira Turma; AgInt no AREsp 2.334.233/SP, Quarta Turma).

4. Constatada a existência de provas robustas quanto à embriaguez da condutora e à relação de causalidade com o acidente, a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NARYANNA DA SILVA COSTA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL QUE GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. NEGATIVA EM REALIZAR TESTE DE ALCOOLEMIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE QUE EVIDENCIAM TER SIDO A EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AGRAVAMENTO VOLUNTÁRIO DO RISCO CONTRATADO. DICÇÃO DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATORES EXTERNOS PARA O ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização securitária em razão de sinistro automobilístico com perda total, sob alegação de agravamento do risco decorrente da embriaguez da autora no momento do acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A recusa ao pagamento de indenização pela seguradora fundamenta-se na presunção de agravamento do risco, uma vez que o boletim de ocorrência indicou sinais de embriaguez, corroborados pela recusa da autora em realizar o teste de etilômetro. A jurisprudência do STJ confirma a exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez quando comprovado o nexo causal entre o consumo de álcool e o evento danoso, o que foi identificado nos autos. O laudo pericial posterior ao sinistro não apresenta conclusões objetivas que afastem a presunção de embriaguez indicada pelo boletim de ocorrência, documento dotado de presunção juris tantum de veracidade. A relação de consumo e a inversão do ônus da prova não alteram a exigência de comprovação da verossimilhança das alegações da autora quanto à ausência de agravamento do risco. IV. DISPOSITIVO E TESE: Apelação Cível conhecida e não provida. Tese de julgamento: A embriaguez do segurado no momento do sinistro configura agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil, autorizando a exclusão da cobertura pela seguradora. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não exige o segurado de demonstrar a ausência de agravamento intencional do risco. Legislação citada: CC, art. 768; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2496335/PR; Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024; TJGO, Apelação Cível 5462433-75.2018.8.09.0051, Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, j. 27/01/2021.” (e-STJ, fls. 402-405)

Os embargos de declaração foram acolhidos (e-STJ, fls. 462-463).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida atribuição à seguradora do ônus de provar fato negativo (não embriaguez e ausência de nexo causal), quando seria da seguradora o encargo de demonstrar o fato impeditivo ao direito à indenização.

(ii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova em favor da consumidora teria sido desconsiderada, impondo-se à recorrente prova “diabólica” da inexistência de agravamento do risco, ao invés de exigir da seguradora a comprovação da embriaguez ou do nexo causal.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 463).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se constata violação aos artigos 6º do Código de Defesa do Consumidor e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, as provas apresentadas são suficientes para a exclusão da cobertura securitária.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 390-401):

"No presente caso, são incontroversos a contratação do seguro, a ocorrência do sinistro e o prejuízo. A controvérsia recursal reside em averiguar se houve uma causa impeditiva ao direito de indenização, decorrente do agravamento do risco pela apelante ao dirigir, em tese, sob influência de álcool.

Pela análise do conjunto probatório, verifico que boletim de ocorrência lavrado após o acidente de trânsito com o veículo da parte autora/apelante descreve que o veículo perdeu o controle e caiu em um córrego, sendo necessário o resgate pela equipe de bombeiros. Ao chegar ao local, a polícia militar percebeu um forte odor etílico na condutora, suspeitando de embriaguez. Quando solicitado o teste de etilômetro (bafômetro), a condutora recusou-se a realizá-lo:

Corroborando, informações dos policiais militares, consta no boletim de ocorrência na seção referente ao resgate durante o atendimento médico no local do acidente:

Ressalto que esse registro é elaborado por profissionais imparciais e obrigados a relatar com precisão suas observações, no momento do acidente, o que reforça a suspeita de que o estado de embriaguez tenha contribuído diretamente para o acidente.

O boletim de ocorrência, como ato administrativo, goza de fé pública, e, portanto, de presunção relativa de veracidade dos atos administrativos, cabendo à parte contrária apresentar provas contrárias, o que não foi feito pela autora/apelante.

Aliás, a presunção de veracidade juris tantum atribuída ao boletim de ocorrência dispensa do ônus da prova a parte que a possui a seu favor, transferindo à parte contrária a responsabilidade de apresentar provas que desconstituam essa presunção. No caso em tela, a autora/apelante não apresentou elementos que infirmassem a presunção, limitando-se a questionar a ausência de comprovação de seu estado de embriaguez, porém sem ter se submetido ao teste do etilômetro.

Embora seja um direito legítimo do condutor recusar-se a realizar o exame, dado que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, essa recusa não pode ser utilizada para descaracterizar o estado de embriaguez registrado no boletim de ocorrência, tendo em conta que a ninguém é dado a se beneficiar da própria torpeza.

Assim, embora não tenha havido o teste de alcoolemia, por recusa da autora, as provas constantes nos autos demonstram sinais de embriaguez, no boletim de ocorrência, sendo que tais documentos possuem presunção de veracidade.

Sobre o tema, dispõe o art. 231 do Código Civil que: “Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”.

Acrescento, ainda, que a condução de veículo sob efeito de álcool compromete a percepção necessária ao trânsito seguro, diminuindo os reflexos e configurando causa suficiente para perda de controle e conduta negligente, gerando, assim, presunção relativa de agravamento do risco. Científica e estatisticamente, os efeitos do álcool aumentam as chances de acidentes, justificando a exclusão da cobertura securitária.

No caso concreto, pela dinâmica do acidente, não restou comprovado que houve culpa de terceiros ou fatores externos que justificassem a perda de controle do veículo pela apelante, a exemplo de falha/problema mecânico, buracos, pneu estourado, animal na via, falta de iluminação ou sinalização, etc., inclusive consta no boletim de ocorrência que o local estava devidamente sinalizado e de boa visibilidade.

Aliado a isso, a ausência de relatos da autora/apelante sobre qualquer outra circunstância que pudesse ter contribuído para a perda da direção e o consequente capotamento reforça a conclusão do magistrado de primeira instância, que identificou a embriaguez ao volante como fator determinante para o sinistro. Em outras palavras, a autora/apelante não comprovou que o acidente poderia ter ocorrido mesmo sem a influência do estado de embriaguez, deixando de afastar o nexo causal entre o consumo de álcool e o evento danoso.

(...)

Ao aplicar essa norma, o contrato de seguro apresenta em suas cláusulas gerais de seguro disposições que desobrigam a seguradora de indenizar o segurado em casos específicos, conforme consta na Cláusula de Perda de Direitos, localizada na Cláusula 12. Transcrevo, na parte que interessa, o teor da cláusula (mov. 24, arq. 3):

(...)

Quanto à alegação da apelante sobre o laudo de exame de corpo de delito, que, segundo ela, não indicou sinais de embriaguez e, portanto, deveria prevalecer sobre o relato policial, razão não lhe assiste. Primeiramente, o laudo é inconclusivo, uma vez que não traz conclusões objetivas sobre a presença de embriaguez, ou seja, não atesta nem afasta a alegação de que a parte autora não havia ingerido bebida alcoólica. Segue transcrição da parte que interessa constante no laudo:

Em segundo lugar, cabe destacar que o exame de corpo de delito foi realizado horas após o sinistro, inclusive horas após o atendimento policial na ocorrência, e, portanto, não possui valor superior para desconstituir o boletim de ocorrência elaborado por autoridade competente, logo após o acidente.

Observo que o juiz de primeira instância, em sua sentença, examinou com precisão o conjunto probatório e aplicou corretamente o direito ao caso concreto. Por essa razão, dada a pertinência e abrangência de sua fundamentação, transcrevo-a parcialmente, com o objetivo de adotá-la também como causa de decidir:

(...)

Ademais, embora os serviços securitários estão submetidos às disposições consumeristas, enquanto relação de consumo, consoante prevê o artigo 3º, §2º, Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não exige o segurado de demonstrar a ausência de agravamento intencional do risco.

No que diz respeito à embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por condutor alcoolizado representa, por si só, um agravamento essencial do risco contratado, sendo lícita a cláusula no contrato de seguro de automóvel que prevê a exclusão de cobertura securitária nessas circunstâncias. A Corte fixou entendimento de que a embriaguez do condutor, caso determinante para o sinistro, autoriza a negativa de indenização pela seguradora. Veja-se as ementas:

(...)

Assim, as alegações da parte apelante não merecem respaldo, sendo justa a recusa da ré em efetuar o pagamento da indenização estipulada contratualmente, pois demonstrado que a motorista do veículo encontrava-se embriagada quando do sinistro, assumindo o risco de produzir o acidente."

Com efeito, nos termos do art. 768 do CC/2002, "*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*". Sobre a questão, esta Corte entende que o agravamento intencional de que trata o referido dispositivo legal envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. SINISTRO. FURTO. VEÍCULO DEIXADO ABERTO COM A CHAVE DENTRO, EM VIA PÚBLICA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. ART. 768 DO CC. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 768 do Código Civil dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. "O agravamento intencional de que trata o art. 768 do Código Civil envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)" (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o condutor do veículo agiu de forma desidiosa e negligente ao deixar as chaves no interior do veículo aberto, estacionado em via pública localizada dentro de uma comunidade sem policiamento, razão pela qual é legítima a recusa da seguradora em pagar a indenização securitária, ante o sinistro relativo ao furto do veículo segurado, na espécie, pois devidamente caracterizado o agravamento do risco.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.334.233/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (FILHO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DO SEGURADO. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (filho do segurado) que estava em estado de embriaguez.*
3. *O art. 768 do Código Civil dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.*
4. *A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos).*
5. *O agravamento intencional de que trata o art. 768 do Código Civil envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).*
6. *A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.*
7. *O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.*
8. *O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentéismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvoconduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.*
9. *Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.*
10. *Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).*
11. *Agravo interno não provido."*
- (AgInt no AREsp n. 1.039.613/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, diante das robustas provas juntadas ao autos no sentido de que a recorrente, ao se embriagar, agravou intencionalmente o risco coberto pelo contrato de seguro, tem-se como evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do

reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.005.452 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0288673-7

Número de Origem:

542079607 54207960720238090137

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARYANNA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151

THIAGO PRUDENTE CORRÊA - GO031033

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA -
GO020818

VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

PEDRO AUGUSTO DE AZEVEDO BORGES - GO066782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025